

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 5

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

EMENDA ADITIVA Nº AO PROJETO DE LEI 6.229, DE 2005

Inclua-se no projeto de lei nº 6.229, de 2005, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. X. O art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário, da sociedade empresária, **da sociedade cooperativa e da entidade beneficente de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009**, doravante referidos simplesmente como devedor." (AC)

JUSTIFICAÇÃO

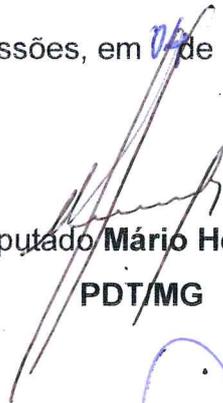
A presente emenda visa a introduzir conteúdo constante do art. 3º do projeto de lei nº 6.150, de 2016, relativamente à expansão dos expedientes de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência às sociedades cooperativas e às entidades beneficentes de assistência social.

A respeito das sociedades cooperativas, entendemos não haver o que justifique sua exclusão dos benefícios de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência concedidos aos empresários e às sociedades empresariais, uma vez que, assim como estas, as sociedades cooperativas têm seus atos constitutivos inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das juntas comerciais; e, a seu exemplo, elas exercem efetivamente atividade econômica organizada para fins de produção/circulação de bens ou serviços. Se a sociedade cooperativa é geradora de riquezas, receitas e empregos, é evidente que sua insolvência tem o poder de provocar graves danos à coletividade e à própria ordem econômica, o que justifica nosso pleito.

Semelhantemente, não há o que justifique que a entidade beneficente de assistência social seja excluída da Lei de Falência, vez que se trata de pessoa jurídica de direito privado, sem fim lucrativo, que presta serviço social, de saúde ou educação em caráter suplementar ao Estado, sendo que sua insolvência tem o poder de causar notórios prejuízos à coletividade.

Nossa emenda propõe que a segurança jurídica conferida às empresas pela Lei de Falência e Recuperação Judicial seja estendida às sociedades cooperativas e às entidades beneficentes de assistência social, evitando os prejuízos sociais e econômicos de sua insolvência.

Sala das Sessões, em 04 de 02 de 2020.



Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG

